



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2235820-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Caconde, em que são embargantes FERNANDA SANTIAGO PEREIRA (INVENTARIANTE), TEREZA PEREIRA DOS SANTOS, FÁTIMA APARECIDA SANTIAGO PEREIRA, FRANCISCO SANTIAGO PEREIRA, FÁBIO SANTIAGO PEREIRA e MARIA PEREIRA MARTINS (ESPÓLIO), é embargado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11114

Embargos de Declaração nº: 2235820-28.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fernanda Santiago Pereira e outros

Embargado: José Antônio da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Santiago Pereira e outros, em face do v. Acórdão de fls. 102/109, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a tramitação conjunta do arrolamento dos bens de Maria Pereira Martins e Manoel Pereira Martins, considerando a possibilidade de José Antônio da Silva ser reconhecido como herdeiro de Manoel, em razão de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva ainda em curso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se José Antônio da Silva deve ser incluído como herdeiro no arrolamento dos bens de Manoel Pereira Martins,

considerando que a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva ainda não transitou em julgado.

III. Razões de Decidir. 3. O espólio deve arcar com as custas processuais, e a gratuidade da justiça só é concedida se comprovada a insuficiência de recursos, o que não é o caso, dado o saldo em conta poupança do espólio. 4. A decisão de tramitar conjuntamente os arrolamentos visa preservar eventuais direitos de José Antônio da Silva, em conformidade com o regime de comunhão de bens e a ação de reconhecimento de paternidade em curso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tramitação conjunta dos arrolamentos é adequada para preservar direitos em potencial decorrentes de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. 2. A gratuidade da justiça não é aplicável ao espólio com recursos suficientes.

Em síntese, alegou ter sido omissa o julgado quanto à sua capacidade financeira e não a do espólio e quanto ao prequestionamento.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.

898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

Na verdade, o embargante está inconformado com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica